



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 1 de março de 2024
(OR. en)

6769/24
ADD 1
LIMITE
PV CONS 5
RELEX 218

PROJETO DE ATA
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(Negócios Estrangeiros)
19 de fevereiro de 2024

Atividades não legislativas

3. Questões da atualidade

O Conselho debateu a Bielorrússia e a situação da oposição política na Rússia.

4. Agressão da Rússia contra a Ucrânia

Troca de pontos de vista

O Conselho procedeu a uma troca de pontos de vista sobre a resposta da UE à agressão russa contra a Ucrânia.

5. Situação no Médio Oriente

Troca de pontos de vista

O Conselho debateu a evolução da situação na região, incluindo as necessidades humanitárias.

6. Sael

Troca de pontos de vista

O Conselho procedeu a uma troca de pontos de vista sobre a abordagem da UE em relação à situação no Sael.

7. Diversos

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Letónia, também em representação da Estónia, da Lituânia e da Polónia, sobre a solidariedade necessária por parte da UE na sequência da decisão do Ministério do Interior russo de iniciar investigações contra várias pessoas desses Estados-Membros (documento 6685/24).

Declarações sobre os pontos "A" não legislativos constantes do documento 6641/24

**Ad ponto 10 da
lista de pontos
"A":**

Política da União Europeia em matéria de dever de diligência no domínio dos direitos humanos e do direito internacional humanitário no contexto do apoio prestado pelo setor da segurança a terceiros
Aprovação

DECLARAÇÃO DA HUNGRIA

"Declaração nacional sobre a política da União Europeia em matéria de dever de diligência no domínio dos direitos humanos e do direito internacional humanitário no contexto do apoio prestado pelo setor da segurança a terceiros
Coreper II de 14.2.2024.

(2.2 Responsividade às questões de género)

"A Hungria reconhece e promove a igualdade entre mulheres e homens, em conformidade com a Lei Fundamental da Hungria e com o direito primário, os princípios e os valores da União Europeia, bem como com os compromissos e princípios decorrentes do direito internacional.

Além disso, a igualdade entre homens e mulheres está consagrada como valor fundamental nos Tratados da União Europeia, em especial no artigo 2.º do TUE e no artigo 8.º do TFUE.

Em conformidade com estas disposições e com a legislação nacional, a Hungria interpreta o conceito de "género" como referência ao "sexo" e o conceito de "igualdade de género" como referência à "igualdade entre mulheres e homens".

**Ad ponto 19 da
lista de pontos
"A":**

**Acesso do público aos documentos
Pedido confirmativo n.º 01/c/01/24**
Aprovação

DECLARAÇÃO DA LETÓNIA

"O Ministério da Saúde opõe-se categoricamente à posição do Conselho constante do documento de resposta 5189/24 sobre o pedido de divulgação n.º 01/c/01/24 que diz respeito a documentos relativos à décima sessão da Conferência das Partes na Convenção-Quadro da Organização Mundial da Saúde (OMS) para o Controlo do Tabaco e à posição da UE sobre as várias questões a debater na Conferência.

Com base no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, o acesso a documentos que contenham exposições de pontos de vista para fins internos relacionadas com deliberações e consultas preliminares na instituição em causa pode ser recusado, mesmo que já tenha sido tomada uma decisão, caso a consulta desses documentos possa prejudicar gravemente o processo decisório da instituição, a menos que tal consulta seja uma questão de interesse público superior."

**Ad ponto 26 da
lista de pontos
"A":**

Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a República da Guiné-Bissau tendo em vista um novo protocolo de aplicação do Acordo de Parceria no domínio da pesca
Aprovação

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

"A Comissão considera juridicamente incorreto que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material.

A decisão que autoriza a abertura de negociações assenta unicamente na existência da atribuição de competências da União e não na determinação de uma competência específica. O seu efeito limita-se a autorizar a Comissão ou o alto representante, consoante o caso, a utilizar as suas prerrogativas nos termos dos tratados da UE a fim de encetar negociações. Por conseguinte, o âmbito destas negociações é determinado pelo âmbito das competências da União. Além disso, a liberdade do futuro parceiro comercial da União no que respeita à determinação do âmbito das negociações não pode ser limitada pela decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações. Assim, a base jurídica específica para o futuro acordo só pode ser determinada depois de o conteúdo do acordo ser conhecido.

A Comissão reserva-se todos os seus direitos nesta matéria."
